



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001214-50.2017.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante VINICIUS WAGNER ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0001214-50.2017.8.26.0642

Apelante: Vinicius Wagner

Apelada: Justiça Pública

Corréu: Otávio Vieira Nascimento

Comarca: Ubatuba

Magistrada: Heloise Marta Andréa Matos Marinho

Voto: 16407

Direito Penal. Apelação Criminal. Tentativa de homicídio qualificado. Recurso desprovido. I. Caso em Exame. Vinicius Wagner Espírito Santo de Almeida e Otávio Vieira Nascimento foram condenados à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tentativa de homicídio qualificado. No dia 19 de fevereiro de 2017, na Rodovia Osvaldo Cruz, Ubatuba, os réus, previamente ajustados, tentaram matar Felipe Pereira Izidoro por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não consumando o intento por circunstâncias alheias à vontade deles. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e se a pena aplicada deveria ser reduzida em 2/3, conforme pleiteado pela defesa de Vinicius Wagner. III. Razões de Decidir. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas, pois a vítima sempre identificou os réus como autores do delito, e as provas coligidas sustentam a condenação. A redução da pena pela tentativa foi aplicada corretamente em 1/3, considerando as lesões graves causadas à vítima, não justificando a redução máxima de 2/3. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos. 2. A redução da pena pela tentativa deve considerar a gravidade das lesões causadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II. Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea “d”. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/06/2021. TJSP, Apelação Criminal 3009131-65.2013.8.26.0624, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2021. STJ, HC nº 40.387/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 15.03.2005. STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/5/2022.

Ao relatório de fls. 684 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Vinicius**

Wagner Espírito Santo de Almeida e Otávio Vieira Nascimento, cada qual, à **pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, por infração ao artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia no dia 19 de fevereiro de 2017, por volta das 0h00m (meia-noite), no acostamento da Rodovia Osvaldo Cruz, KM 89+500, Horto Florestal, cidade e comarca de Ubatuba, **Vinicius Wagner Espírito Santo de Almeida e Otávio Vieira Nascimento**, previamente ajustados, com unidade de desígnios e agindo com evidente ânimo homicida, **tentaram matar Felipe Pereira Izidoro, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, não consumando o intento por circunstâncias alheias à vontade destes.

Relata o *parquet* que (...) *segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima trafegava com a sua bicicleta pelo acostamento da Rodovia Osvaldo Cruz, quando os denunciados, os quais também estavam de bicicleta, se aproximaram pelas costas da vítima, momento em que VINÍCIUS WAGNER sacou uma arma de fogo e disparou contra Felipe, atingindo-lhe nas costas. A vítima, mesmo ferida, ainda conseguiu saltar de sua bicicleta e partir em direção do seu agressor, momento em que foi atingida por mais dois disparos de arma de fogo efetuados por VINÍCIUS. Na ocasião, Felipe ainda conseguiu dar um chute em Vinicius, tendo a arma caído ao chão, instante em que a vítima começou a correr. Embora não tenha efetuado nenhum disparo, Otávio também estava armado com uma pistola, tendo acompanhado e dado cobertura ao seu comparsa VINÍCIUS. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que Felipe foi socorrido pelos policiais rodoviários, Eduardo Henrique da Silva e Diogo Coelho Valva, os quais após serem acionados por um usuário da rodovia foram em direção ao local em que estava a vítima, acionando, de imediato, o SAMU, tendo a vítima recebido atendimento médico a tempo. O delito foi praticado por motivo fútil, pois segundo esclareceu a vítima os denunciados são gerentes do tráfico de drogas no Morro das Moças, sendo certo que Felipe há cerca de quinze dias da data dos fatos havia indagado VINÍCIUS e OTÁVIO a respeito de estarem fornecendo e colocando para comercializar entorpecentes crianças de cerca de dez anos de idade, as quais estariam consumindo as drogas à luz do dia em frente*

à vários moradores do bairro, o que desagradou a dupla e motivou o prática do crime, caracterizando o mero desentendimento anterior um motivo fútil. Além disso, cumpre ressaltar que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que os acusados se aproximaram da vítima pelas costas e VINÍCIUS efetuou o primeiro disparo, ainda pelas costas, impedindo que a vítima apresentasse maior resistência. Às fls. 119/121 foi juntado exame de corpo de delito indireto, constatando a ocorrência de lesões corporais de natureza gravíssima causadas por disparos de arma de fogo (agente perfuro contundente). A vítima realizou reconhecimento fotográfico positivo às fls. 16.

Por tais fatos Vinicius e Otávio foram denunciados, processados e, ao final, condenados na forma supramencionada.

Às fls. 715 e 727 dos autos foi certificado o **trânsito em julgado** tanto para o **Ministério Público** quanto para a **defesa de Otávio** em 25.02.2025.

Vinicius Wagner, por sua vez, permanecendo contrariado, apresentou apelação às fls. 729/734. Sustenta, em apertada síntese, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. De forma subsidiária, pugna pela redução da reprimenda em 2/3, pela aplicação do instituto da tentativa.

Contrarrazões às fls. 744/746.

Em parecer de fls. 769/779, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Trata-se de decisão de Tribunal Popular, em relação ao qual o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal vigente consagra a soberania de suas decisões.

E nessa linha de orientação, o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, inciso III, alínea “d”, estabelece que somente se anula decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que ela foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em um julgado desta Câmara Criminal, o Excelentíssimo Desembargador Marcelo Gordo, atuando como relator, esclarece o conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

Repise-se, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de sua decisão, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma; é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos; é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova. (TJSP; Apelação Criminal 0000216-63.2015.8.26.0574; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021)¹.

No caso em análise, longe de afrontar as provas coligidas, o julgamento efetivado nelas encontrou suficiente suporte.

A materialidade decorre do boletim de ocorrência (fls. 03/05), nos depoimentos extrajudiciais (fls. 12, 13, 15, 26, 27), no auto de reconhecimento fotográfico (fls. 16/20), no laudo do local dos fatos (fls. 87/90), no laudo do projétil (fls. 106/108), no laudo de exame de corpo de delito indireto (fls. 120/122), no relatório final (fls. 125/126) e pelas demais provas coligidas no decorrer da persecução penal.

Conforme alegado pela defesa, a vítima teria cometido

¹ No mesmo sentido: TJSP; Apelação Criminal 0003693-84.2006.8.26.0356; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

equivoco ao identificar o réu Vinícius como um dos autores do crime, afirmando que tal erro ocorreu em razão de o recorrente ter comparecido à residência de Felipe, a convite de Otávio, no dia anterior aos fatos, com o propósito de resolver uma "pendência" entre as partes (fls. 733, terceiro parágrafo).

Entretanto, a versão apresentada pela defesa não foi acolhida pelo Conselho de Sentença, que optou por endossar a tese acusatória.

Tal decisão tampouco pode ser considerada como manifestamente contrária às provas constantes nos autos, uma vez que, desde o início, a vítima sempre apontou ambos os réus como responsáveis pela execução do delito.

Aliás, a questão referente à autoria delitiva já havia sido abordada quando da análise do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu Otávio, ocasião na qual esta C. Câmara assim se manifestou (acórdão de fls. 514/530):

(...) Outrossim, também não se vislumbra nulidade no reconhecimento realizado pela vítima em sede policial, ainda que, consoante auto de reconhecimento de fls. 16/20 e 22, tenha-lhe sido apresentada apenas uma fotografia de cada acusado.

Isso porque, conforme apontado pelas testemunhas ouvidas tanto em fase inquisitorial (fls. 12, 13, 15, 26, 27) quanto em juízo, a vítima baleada conhecia os réus e os teria indicado como autores do delito desde o princípio, quando foi atendida pelos policiais.

Com efeito, em juízo, o ofendido Felipe relatou que viu os réus enquanto pedalava de bicicleta, antes de ser alvejado, afirmando que conhecia a ambos, inclusive o réu Otávio. Consoante descrito na sentença de piso:

Em juízo, a vítima Felipe Pereira Izidoro, contou que se deslocava para o centro da cidade de bicicleta, com uma quantia no bolso, cerca de R\$3.000,00 (três) mil reais; teria mostrado a quantia em dinheiro ao seu amigo; acredita que no momento em que mostrou o dinheiro, o acusado Otavio teria visto também. Chegando perto da ponte, viu os dois réus vindo em sua direção, como não tinha brigado com eles, continuou. Instantes depois, foi surpreendido com disparos de arma, e ouviu: perdeu, em seguida mais um tiro, sem escolha, desceu

da bicicleta, empurrou o réu Vinícius e saiu correndo, mas nisso Vinícius já tinha descarregado a arma em sua direção. O réu Otávio estava com uma pistola, ele apertava o gatilho, mas não saía nada. Foram mais de 4 tiros. Vinícius chegou atirando por trás, o primeiro tiro acertou em suas costas. Chegou a brigar com ele e conseguiu fugir. Acredita que eles queriam o dinheiro. Conhecia os dois de vista, na infância estudou com eles, mas não eram amigos. Foi para o hospital, ficou 12 dias internado. Estava junto com um amigo, que ao ver saiu correndo. Eles não conseguiram levar o dinheiro (negritei).

Acrescento que a vítima descreveu que ambos os réus, Vinicius e Otávio, ao lhe abordarem, gritaram “Perdeu, perdeu”. Também afirmou não ter nada contra os acusados, mas confirmou que no mesmo dia havia indagado Otávio sobre ele oferecer drogas para crianças, conforme seu depoimento na delegacia. Afirmou que reconheceu os réus porque entrou em luta corporal com eles e os conhecia de vista. No hospital, falou para os policiais que os autores eram Vinícius, vulgo Marceneiro, e Otávio. Falou isso antes que os policiais lhe mostrassem as fotos. Depois, o policial lhe mostrou as fotos dos réus e o depoente confirmou o reconhecimento. À defesa, respondeu que os acusados estavam a uma distância de cerca de 03 metros quando dispararam, de modo que saltou da bicicleta e entrou em luta corporal contra eles. Disse que conhecia os acusados, já tendo estudado com os dois na infância (cf. mídia acostada à fl. 346, sublinhei).

No mesmo sentido foi o depoimento da informante Mariana, irmã da vítima, que declarou que o irmão permaneceu lúcido após ser baleado, tendo falado para os policiais os nomes dos dois indivíduos que o abordaram. A informante relatou que também conhecia os réus, pois eles frequentavam a região e eram conhecidos da vítima. Conforme descrito pelo juízo de origem:

Em Juízo, a testemunha Mariana Izidoro, irmã da vítima, afirmou que não estava presente na hora do crime e que recebeu a notícia de sua vizinha que teriam matado seu irmão; no local do crime seu irmão estava estirado no chão, coberto de sangue; antes de chegar o atendimento do pronto socorro, seu irmão não teria comentado a respeito do ocorrido, falando apenas com

os policiais que atenderam a ocorrência; o policial teria dito que uma pessoa vulgo marceneiro teria atirado em seu irmão; já na Santa Casa, o policial apresentou foto de um dos acusados no crime, houve confirmação que o conhecia; não tinha contado muito menos amizade com os acusados; seu irmão conhecia os acusados, inclusive conversavam na rua; a vítima teria falado aos policiais o nome dos envolvidos, Vinicius vulgo marceneiro e Otavio Vieira; seu irmão teria relatado que estava na bicicleta e logo dispararam em suas costas. Sabe que seu irmão carregava dinheiro, referente a uma indenização oriunda de uma ação trabalhista; não se recordado valor da indenização que o irmão recebeu; a vítima nunca teve envolvimento com drogas, sempre trabalhou; não sabe se o dinheiro que estava em seu bolso era a quantia total recebida da indenização; não chegou a acompanhar o irmão na delegacia para fazer reconhecimento dos supostos acusados (negritei e sublinhei).

(...)

Cumprе salientar que a versão apresentada pela defesa de Vinicius em razões de apelação não encontra respaldo nem mesmo no interrogatório do corréu Otávio, que, em plenário, negou qualquer desavença com a vítima, seja no dia dos fatos ou mesmo no dia anterior ao crime (último *link* de fls. 703/704).

Por sua vez, o ofendido, também em plenário (*link* às fls. 703/704), reafirmou a imputação da autoria do delito aos réus. Relatou, ainda, que, algum tempo antes do crime, havia reclamado com os acusados a respeito do uso de drogas na presença de crianças. A vítima indicou, igualmente, que durante uma conversa com um amigo, chegou a mostrar um “bolo de dinheiro” e percebeu que Otávio havia observado a quantia, o que pode ter motivado o crime.

De se observar que Felipe sempre atribuiu aos réus a prática do delito, mesmo antes do registro da comunicação dos autos à autoridade policial, pois, conforme consta no depoimento de fls. 27, o policial militar Diogo Coelho Valva (fls. 27), relatou que, ao chegar ao local dos fatos, se deparou com a vítima que (...) *dizia em alto e bom tom, que teria sido baleado por uma pessoa de alcunha “Marcenero” e outra de nome “Otavio”*.

O que se tem, portanto, é que os jurados optaram por uma das teses possíveis, diante das provas que lhe foram apresentadas, o que não

justifica a anulação do júri.

A propósito do tema:

Optando os jurados por uma das versões existentes no processo, decidem com apoio nas provas e nos exatos termos de sua competência constitucional, não podendo o Tribunal dizer qual prova é a melhor. (TJSP; Apelação Criminal 3009131-65.2013.8.26.0624; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

“HABEAS CORPUS - Direito Penal e Direito Processual Penal - Júri - Decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos - Inocorrência - Ordem denegada. 1. É inegável que à instituição do Júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular. 3. De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. 4. Extraíndo-se, de forma evidente, da pronúncia, da sentença absolutória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada”. (STJ - HC nº 40.387/PE - 6ª T. - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - J. 15.03.2005 - DJ 23.05.2005).

A dosimetria da pena não comporta qualquer reparo.

Duas foram as qualificadoras reconhecidas pelo

conselho de sentença: motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Uma delas serviu para configuração do delito em sua forma qualificada e a outra foi corretamente aplicada na segunda etapa da dosimetria, a título de agravante.

Ocorre que, para ambos, foi igualmente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, já que eram menores de 21 anos à época dos fatos, de modo que a reprimenda permaneceu inalterada em 12 anos de reclusão.

Na terceira etapa, o Juízo de origem aplicou o instituto da tentativa e reduziu a reprimenda em 1/3. Para tanto, apresentou a seguinte justificação: (...) *quanto ao homicídio tentado, incide a causa geral de diminuição de pena da tentativa, razão pela qual diminuo a pena do réu em 1/3, considerando o iter criminis percorrido, posto que ocorreram efetivas lesões corporais perpetradas contra a vítima, por meio de disparos de arma de fogo, que atingiram órgãos vitais e resultando em lesões classificadas pelo laudo pericial como gravíssimas, mormente em decorrência do perigo de vida.*

Aqui se insurge a defesa de Vinicius, pois pleiteia a redução pelo máximo previsto em abstrato (2/3).

Não obstante os respeitáveis argumentos apresentados pelo digno patrono, entende este Relator que a fração máxima prevista em abstrato deve ser reservada para os casos de tentativa branca ou quando a lesão se mostrar insignificante, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Neste contexto, para a escolha da fração aplicável, é imprescindível analisar as lesões causadas à vítima.

O laudo pericial de fls. 204/206 evidencia que a fração adotada pelo Juízo de origem foi justa e adequada à gravidade do caso concreto.

Felipe foi atingido por quatro disparos de arma de fogo, os quais não apenas o colocaram em perigo de vida em decorrência das lesões internas, mas também o afastaram de suas atividades habituais por mais de trinta dias, além de causarem-lhe uma enfermidade incurável, em razão de lesão no plexo braquial direito, acompanhada de parestesia e distrofia muscular no membro superior direito.

Por oportuno, vale transcrever o histórico de referido

laudo: (...) *Vítima de disparo de arma de fogo em 19-02-17, deu entrada na santa Casa de Ubatuba, sendo submetido a cirurgia de drenagem de tórax a direita, hepatorrafia, sutura do diafragma, e cirurgia de revascularização da artéria subclávia direita com enxerto de safena direita. Informa na ocasião 04 disparos 1-cicatriz de ferimento perfuro contuso orifício de entrada infra escapular direito, 2-cicatriz de ferimento perfuro contuso orifício de entrada na região lombar direita, 3-cicatriz de ferimento perfuro contuso na porção distal infra clavicular direita, e 4-ferida perfuro contusa (informa tiro de raspão na região peitoral acima da linha anterior da axila, 5- mostra projétil subcutâneo na região supra clavicular esquerda próximo a inserção da clavícula no esterno. Mostra incisão suturada no ombro ampliada para braço direito, incisão drenagem no hemitórax direito no 6º espaço intercostal e linha axila media direita, incisão laparotomia mediana ampliada infra e supra umbilical e transversa no hipocôndrio direito, e incisão drenagem de abdome na região do flanco direito, incisão na crossa da safena direita, ampliada para retirada de enxerto. Croqui anexo. permaneceu internado e fez avaliação neurológica no Hospital Regional do Vale do Paraíba, evolui atualmente com parestesia e distrofia muscular Mao direita com sinais de lesão em nervos do plexo braquial direito e vascular. As informações foram prestadas pela vítima, pela ficha clínica da Santa Casa de Ubatuba, e não tenho referência de saída ou se foi localizado demais projeteis e suas trajetórias*

Como bem ressaltado pela PGJ em seu prestimoso parecer (fls. 778): (...) *na derradeira fase, presente à causa de diminuição de pena da tentativa, a pena restou reduzida em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, posto que ocorreram efetivas lesões corporais perpetradas contra a vítima, por meio de disparos de arma de fogo, que atingiram órgãos vitais e resultando em lesões classificadas pelo laudo pericial como gravíssimas, mormente em decorrência do perigo de vida; o que torna incompatível com a diminuição no quantum máximo.*

Enfim, tais circunstâncias recomendam que a redução da reprimenda se dê pelo mínimo previsto em abstrato (1/3), de modo que fica mantida a pena final em 08 anos de reclusão.

O regime inicial fechado decorre de previsão legal (art.

33, §2º, “a”, do Código Penal).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos

aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL
RELATOR